



Direito Autoral-Tributos Municipais e INSS

Já esta superada, em todo o país, a controvérsia em torno de determinados tributos que incidiriam sobre direitos autorais. Tanto as municipalidades como o INSS deixaram de lado suas tentativas para tributar direitos autorais sob diferentes pretextos. Mais alguns setores ainda insistem nessa prática abusiva.

O Tributo Apresenta três aspectos no que diz respeito a sua não aplicabilidade : 1) a imunidade, que é oriunda de dispositivo constitucional; 2) a isenção, que é uma dispensa concedida pelo poder público, liberando o contribuinte do pagamento determinando o tributo; 3) a não incidência, quanto ao fato gerador não se enquadra nas indicações legais.

O direito autoral tem natureza especial. Antonio Chaves, enumera suas características que, basicamente, são as seguintes: a) aderência ativa (inerença ativa) ao criador da obra, na expressão Luigi Ferrara; b) poder de senhoria sobre o bem imaterial, assinalado por Piola Caselli; c) caráter de representação que a obra tem da personalidade do autor (a sociedade indica o autor com sua obra); d) inexperiência de perfeita transferência de direitos mesmo na cessão (a obra não sai da esfera de influencia do autor); e) duração limitada no tempo, sob o aspecto patrimonial (a obra entra em domínio público automaticamente, o que não acontece com móveis em geral).

Portanto, o direito autoral não é um “bem móvel” e, muito menos uma prestação de serviços. Qual é a natureza do direito autoral? Na verdade, temos, em primeiro lugar, a propriedade intelectual e, dentro dela, o direito autoral. O direito autoral, por sua vez, oferece dois aspectos: a) direito patrimonial; b) direito moral.

O direito patrimonial é o direito de explorar a obra. O direito moral é a paternidade da obra, a sua inalterabilidade, o direito do autor de modificá-la e, inclusive, retirá-la de circulação. Uma das características dos direitos morais do autor é que eles são inalienáveis, impenhoráveis, irrenunciáveis e não suscetíveis de qualquer contrato.

E aqui chegamos a um ponto curioso: se o direito moral do autor lhe confere a faculdade de retirar sua obra do mercado, como ficaria, no caso de locação, o locador? E qual seria o destino do serviço prestado?

O direito autoral é limitado no tempo. Após setenta anos da morte do autor, ele cai em domínio público. Como ficaria, então, o locador e o tomador de serviços no



momento em que o objeto de locação e o resultado do serviço passassem a pertencer a todos indistintamente?

Mas não é apenas essa a limitação do direito autoral. O artigo 46 da lei 9.610 estabelece o que é designado, na abertura do capítulo IV, como “limitação dos direitos autorais”.

Em face desse artigo é permitida a reprodução de pequenos trechos, a transcrição de artigos na imprensa diária ou periódica, sendo que o item VIII amplia a permissão, quando estabelece que é permitida: “a reprodução, sem quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objeto principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores”.

Veja-se, aqui, a enormidade do problema: é uma “locação”, se a locação fosse, e um serviço que permitiria múltiplos usos gratuitos. Logo, a inclusão é óbvia: não se trata de uma locação.

A lei que regula os direitos autorais, em seu artigo 5, enumera as diferentes formas de manifestação por meio das quais a atividade artística se concretiza. São treze itens e neles não se encontram a figura do aluguel ou de prestação de serviço. Temos publicação, transmissão, co-autoria, obra anônima, inédita, póstuma etc. Mas não temos a figura do texto como matéria para alugar.

O mesmo acontece no elenco dos direitos materiais do autor, que se verifica a partir do artigo 28. Só o autor pode autorizar a edição, adaptação, arranjo, tradução para qualquer idioma, distribuição e, assim por diante, em uma relação longa e exaustiva. Nessa lista não se encontra a figura do aluguel da obra de criação. O poder público estaria tributando algo que o autor não pode fazer, já que não se encontra no elenco do que a lei estabelece.

Na exploração da obra de criação há duas figuras básicas: a cessão de direitos e o contrato de edição, pelo qual “mediante contrato de edição o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor”.

O que temos, pois, é uma autorização e não um contrato de locação ou uma prestação de serviços, figuras inexistentes nas legislações autorais de todo o mundo e, inclusive, na convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário.

O problema reside na configuração e na definição do que é serviço, algo que se presta a terceiros, enquanto o direito do autor é uma forma de propriedade imaterial.



O Brasil fugiu da definição do que serviço e optou por elaborar uma lista de serviços tributáveis.

É uma lista ampla, extensa e minuciosa que não encontramos o autor. Curiosamente, o item 86 inclui a veiculação de textos e outros materiais, exceto em jornais periódicos, radio e televisão. O trabalho autoral jornalístico, portanto, não pode ser tributado.

O Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, julgando recurso administrativo, assim pronunciou: “havendo a cessão de direitos autorais a transferência de propriedade do bem do editor, a exploração deste executada por seu próprio titular escapa a incidência do ISS por inexistência de seu fato gerador por inexistir qualquer prestação de serviços a terceiros.” (processo E-04/385759/73)

Ao mesmo tempo, o IAPAS decidiu o seguinte: apreciando a questão relacionada com direito autoral: “É um negócio de aquisição de direitos autorais que não caracteriza vínculo empregatício e tampouco locação de serviços, não gerando, por conseguinte, qualquer contribuição previdenciária a ser recolhida pela empresa”.

Finalmente a Instrução Normativa nº 100 do INSS diz, taxativamente, o seguinte: artigo 78 – Não integram a base de cálculo para incidência de contribuições: (...) XXI – Os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais.

A prestação de serviços tem características próprias, irrefutáveis, tanto do ponto de vista da realidade fática, como do vernáculo. O serviço é algo que se faz, por pessoa física ou jurídica para outrem. Já o direito autoral é uma propriedade do autor, daquele que produz a obra de arte, dela podendo dispor ilimitadamente não como uma a ser locada, mas como a concessão feita sob determinadas condições devidamente prescritas em diploma legal específico e nas convenções internacionais.

O problema, embora venha à tona aqui ou ali, na verdade, está superando, seja por decisões administrativas dos órgãos públicos, seja por pronunciamento dos tribunais.

*Fonte: Departamento Jurídico da CBL
(Revista Panorama Editorial, ano I nº 7 abril 2005 paginas 40 e 41)*